

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 234 , DE 2001

Autoriza o Poder Executivo a criar a Região Administrativa Integrada do Grande Natal e do Agreste e dá outras providências.

Autor: Deputado Ney Lopes

Relator: Deputado João Sampaio

I – RELATÓRIO

De autoria do Nobre Deputado Ney Lopes, o Projeto de Decreto Legislativo em exame propõe a criação da Região Integrada do Grande Natal e institui o Programa Especial de Desenvolvimento, com o objetivo de articular e harmonizar as atividades e ações administrativas da União e dos Estados do Rio Grande do Norte e da Paraíba, conforme previsto nos arts. 21, inciso IX, 43 e 48, inciso IV, da Constituição Federal.

As atividades a serem desenvolvidas na Região Administrativa em apreço deverão ser coordenadas por um Conselho Administrativo, cujas atribuições e composição serão definidas em regulamento próprio, elaborado em conjunto por representantes dos Estados do Rio Grande do Norte e da Paraíba e dos Municípios que farão parte da RAIDE.

No artigo 3º da proposição em análise, são definidos e listados, como sendo de interesse comum da Região Administrativa Integrada de Desenvolvimento da Mata Alagoana e Pernambucana, além dos serviços

públicos relativos aos dois Estados e aos Municípios que a integram, programas e projetos relacionados às áreas de infra-estrutura, prestação de serviços e geração de empregos.

Já o art. 4º da proposição em pauta autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Especial de Desenvolvimento do Grande Natal e do Agreste, estabelecendo, mediante convênio, normas e critérios para unificação de procedimentos relativos a tarifas, fretes e seguros, linhas de crédito especiais para as atividades prioritárias, isenções, incentivos fiscais em caráter temporário e de fomento a atividades produtivas em programas de geração de empregos e fixação de mão-de-obra.

Quanto aos recursos para financiamento dos programas e projetos considerados prioritários para a Região, estes serão de natureza orçamentária, oriundos da União, dos Estados do Rio Grande do Norte e da Paraíba e dos Municípios que fazem parte da RAIDE, assim como os provenientes de operações de crédito, internas e externas.

Em sua justificação, lembram os Autores a necessidade de adequar os municípios ao que determina a Lei 10.257, de 10 de julho de 2001, o Estatuto da Cidade, no que respeita à ordenação dos investimentos públicos comuns em agrupamentos de Municípios, de forma a possibilitar a otimização do uso de sistemas viários e equipamentos relacionados à educação, segurança pública e, sobretudo, à saúde pública, tornando-os mais úteis à população e melhorando sua qualidade de vida.

O Autor lembra também que o Congresso Nacional já aprovou a criação de várias propostas de teor semelhante ao da presente proposição, havendo ressaltado não só a constitucionalidade das iniciativas, mas também o seu mérito, que tem considerado inegável, sobretudo porque se trata de uma iniciativa que concorre para racionalizar os investimentos públicos em áreas estratégicas para a economia e a população dos Estados envolvidos, evitando desperdícios e duplicidades de ações em um mesmo complexo geoeconômico e social.

II - VOTO DO RELATOR

Até há bem pouco tempo, permaneceu apenas no plano das boas intenções o texto relativo ao art. 43 da Constituição Federal, que estabelece que a União poderá, para efeitos administrativos, articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, com o objetivo de promover o seu desenvolvimento e a redução das desigualdades regionais. Nos últimos três anos, porém, vem sendo agilizada no Congresso Nacional a aprovação de propostas que criam Regiões Integradas de Desenvolvimento, das quais foram pioneiras a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno e a Região Integrada de Desenvolvimento de Petrolina e Juazeiro, que envolve os Estados da Bahia e Pernambuco.

Essas iniciativas encontram respaldo também no art. 48 da Carta, que atribui ao Congresso Nacional a competência de dispor sobre todas as matérias de competência da União, em especial as referidas no inciso IV: “planos e programas nacionais, regionais e de desenvolvimento”. O dispositivo constitucional em apreço destaca-se, assim, como uma das grandes mudanças promovidas pela Assembléia Nacional Constituinte de 1988, que entendeu a necessidade de se valorizar, quando da instituição de programas de desenvolvimento econômico e social, a experiência de cidadãos brasileiros que conhecem suas regiões de origem e sabem apontar como poucos suas reais necessidades.

A partir de iniciativas semelhantes à proposição em apreço, aos diferentes rincões do País tem sido dada a oportunidade de se fazer uma leitura correta e concreta das aspirações das comunidades locais, não só no que respeita aos equipamentos de uso coletivo necessários ao seu progresso econômico e social, como também à valorização do conhecimento que cada cidadão detém a respeito da realidade em que se acha inserido.

A iniciativa em pauta segue também o exemplo de experiências de planejamento regional já realizadas com sucesso em outros países, como é o caso da Itália, que redundaram na rápida elevação do padrão

de vida de regiões menos desenvolvidas e contribuíram para colocar o país no restrito rol dos mais desenvolvidos do mundo. Nesse processo de ascensão da economia italiana, foi considerado de vital importância o conhecimento da realidade local, que só os seus moradores e representantes detêm, com a profundidade e a exatidão necessárias ao adequado dimensionamento dos problemas da comunidade e à adoção das soluções e iniciativas necessárias ao seu desenvolvimento.

A proposta de criação da Região Integrada do Grande Natal e do Agreste vai ao encontro, portanto, daquilo que reconheceu como legítima o legislador constituinte, ou seja, a importância em se ouvir os que detêm o conhecimento das realidades local e regional, por ocasião da tomada de decisões sobre o destino dos subespaços econômicos e sociais em que se divide o nosso imenso País.

Somos, portanto, **pela aprovação** do Projeto de Lei Complementar em exame, tendo em vista o seu inquestionável mérito.

Sala da Comissão, em 08 de maio de 2002.

Deputado João Sampaio
Relator

Documento 201829.015